



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 012 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente da Câmara,  
Senhores (as) vereadores (as):

Cumprimentando-os cordialmente, passamos às mãos dos nobres Edis, para a devida apreciação e deliberação em **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, o seguinte Projeto de Lei:

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e incrementa a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Heliódora-MG e dá outras providências.”***

### JUSTIFICATIVA:

Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de implantar o REFIS, com a finalidade de incentivar os contribuintes a quitar suas dívidas com a Fazenda Pública Municipal, gerando, assim, recursos imediatos para os cofres do Município..

Assim, é com satisfação que envio a presente proposição para a honrada Câmara Municipal de Heliódora, requerendo-se sua tramitação, em regime de extraordinário.

Atenciosamente.

EDUARDO CHEUNG  
DE LIMA: 11779156693

**EDUARDO CHEUNG DE LIMA**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e incrementa a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa do Município de Heliódora/MG e dá outras providências."*

**O POVO DO MUNICÍPIO DE HELIODORA, MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Heliódora (MG) o "Programa de Recuperação Fiscal" destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados e ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Em caráter de absoluta excepcionalidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber com descontos em juros e multa, nos percentuais abaixo especificados, os créditos consolidados de acordo com a legislação em vigor, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024:

- I.** Para quitação à vista, o aderente será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, ou seja, será recolhido apenas o valor principal do respectivo tributo;
- II.** Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
- III.** Para quitação em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 30% (trinta por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
- IV.** Para quitação em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 20% (vinte por cento) dos encargos, multas, juros e correções;
- V.** Para quitação em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 10% (dez por cento) dos encargos, multas, juros e correções;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA** **Estado de Minas Gerais**

- VI.** O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de aderência ao REFIS;
- VII.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

**§1º.** O prazo para o contribuinte aderir/requerer o pagamento com desconto, na forma prevista neste artigo, iniciar-se-á na data da publicação desta lei e vigorará por 180 (cento e oitenta dias), prorrogando-se para o 1º (primeiro) dia útil subsequente caso o término do prazo ocorra em dia não útil;

**§2º.** Caso o prazo acima estipulado não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao REFIS, poderá haver prorrogação de no máximo 90 (noventa) dias, mediante Decreto Municipal.

**§3º.** A quitação da parcela única deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a adesão ao Programa, devendo este prazo, igualmente, ser considerado como termo máximo para o pagamento da primeira parcela;

**§4º.** Poderão aderir os devedores que já houverem parcelado ou reparcelado seus débitos, hipótese em que considerar-se-á, para os efeitos desta Lei, a soma das parcelas restantes, devidamente atualizadas, importando a opção pelos benefícios da presente lei em desistência do acordo original de parcelamento ou reparcelamento.

**§5º.** Os créditos tributários não constituídos, objetos de denúncia espontânea, serão declarados na data da formalização do pedido.

**§6º.** O programa ora instituído deverá ser divulgado no site da Prefeitura e na mídia local, com destaque para a data limite de adesão e para os critérios adotados.

**Art. 3º.** Na hipótese de débito ajuizado ou em cobrança em cartório de protesto, fica o devedor obrigado ao pagamento dos consectários legais respectivos.

**Parágrafo único.** Em se tratando de ação ajuizada pelo cidadão, a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada à desistência do feito e ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA** **Estado de Minas Gerais**

**Art. 4º.** Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os cidadãos que apresentaram defesas ou recursos administrativos, desde que deles desistam expressamente.

**Art. 5º.** A adesão ao Programa se dará mediante assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, pelo próprio cidadão ou seu procurador constituído, importando a assinatura deste Termo na confissão irrevogável e irreatável dos créditos consolidados bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente já interpostos, nos processos em curso, relativos aos créditos renegociados dentro dos parâmetros desta Lei.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa importará, ainda, na suspensão da prescrição da cobrança do crédito.

**Artigo 6º.** Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuando o pagamento do crédito negociado/parcelado com os benefícios desta lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

**§1º.** Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

**§2º.** Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto de execução fiscal, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.

**Art. 7º.** Os benefícios contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 8º.** Caberá à Assessoria Jurídica do Município, solucionar os casos omissos, observados os limites desta Lei.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação/aplicação desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Heliodora-MG., 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO CHEUNG  
DE LIMA:11779156693

Assinado digitalmente por EDUARDO CHEUNG DE LIMA:11779156693  
RG: 0429, CNICP:Brasil, CN:Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, CN=RF8 e CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=21545437000180, OU=  
CONSELHO, CN=EDUARDO CHEUNG DE LIMA:11779156693  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.02.24 15:09:13-03'00"  
Flora PDF Reader Versão: 12.1.3

**EDUARDO CHEUNG DE LIMA**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
HELIODORA - MG  
PROTOCOLO Nº  
077  
Documento recebido  
no dia 24/02/2025  
às 16:02 horas.  
Jimm

PREFEITURA MUNICIPAL DE

**HELIODORA**

TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas

CNPJ: 18.712.133/0001-56

## ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A renúncia da receita decorrente do REFIS, caso tenha uma adesão completa, impactará nos cofres do município um valor de R\$ 740.528,29 ( Setecentos e quarenta mil, quinhentos e vinte oito reais e vinte e nove centavos).

Estimamos também que o total deste valor comprometerá 1,91% (Zero virgula setenta por cento) da receita arrecadada no exercício financeiro atual.

Concluimos portanto, que o valor desprendido no REFFIS não será prejudicial à execução financeira e orçamentária e ao equilíbrio fiscal do município.

Heliodora/MG, 24 de Fevereiro de 2025.



\_\_\_\_\_  
Pâmela Adrielle da Silva Reis  
CRC/MG 123902/o-9/MG

**DECLARAÇÃO**

Para fins do disposto, declaramos que a renúncia de receitas decorrentes de REFFIS não será prejudicial à execução financeira e orçamentária e ao equilíbrio fiscal do município no exercício corrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
HELIODORA  
TRABALHO, DIÁLOGO E UNIÃO

Heliodora/MG, 24 de Fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente por EDUARDO CHEUNG DE LIMA:11779156693  
LIMA:11779156693  
ND=C&BR, OU=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=21545437000180, OU=presencial, CN=EDUARDO CHEUNG DE LIMA:11779156693  
Fisico: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.02.24 15:07:36-0300  
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

EDUARDO CHEUNG  
DE LIMA:11779156693

EDUARDO CHEUNG DE LIMA  
Prefeito Municipal